
Regulamento do

**FRAM CAPITAL BALTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS**

CNPJ/ME 38.448.253/0001-03

Regulamento em vigor a partir do dia 15 de fevereiro de 2023.

ÍNDICE

Capítulo I -	DAS DEFINIÇÕES	3
Capítulo II -	DO OBJETO, CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO FUNDO	7
Capítulo III -	DOS FATORES DE RISCO	8
Capítulo IV -	DAS COTAS DO FUNDO	20
Capítulo V -	DA EMISSÃO DE COTAS	22
Capítulo VI -	DA DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS	23
Capítulo VII -	DA APLICAÇÃO EM COTAS DO FUNDO	25
Capítulo VIII -	DA REMUNERAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS DO FUNDO	26
Capítulo IX -	DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO	26
Capítulo X -	DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	28
Capítulo XI -	DA ADMINISTRAÇÃO	29
Capítulo XII -	DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	33
Capítulo XIII -	CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	34
Capítulo XIV -	DAS DESPESAS, ENCARGOS E ALOCAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DO FUNDO	36
Capítulo XV -	DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	37
Capítulo XVI -	DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	39
Capítulo XVII -	DA INDENIZAÇÃO À ADMINISTRADORA	39
Capítulo XVIII -	DOS EVENTOS DE REVISÃO	39
Capítulo XIX -	DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO	40
Capítulo XX -	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	40

Regulamento do Fram Capital Balto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Capítulo I - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1. Os termos iniciados com letra maiúscula utilizados neste Regulamento terão o significado que lhes é atribuído a seguir, no singular ou no plural:

“Administradora”: Fram Capital Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com sede na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.673.855/0001-25, devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e carteiras de valores mobiliários, responsável pela administração do Fundo.

“Agente de Cobrança”: serão uma ou mais empresas especializadas, a serem contratadas pelo Fundo para executar a cobrança de direitos creditórios específicos, especialmente quando for necessária a utilização da via judicial;

“Alienação dos Direitos Creditórios”: é a alienação de Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento.

“Alocação Mínima”: percentual de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido que deverá estar investido nos Direitos Creditórios, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, nos termos da Instrução 356.

“Amortização”: é a amortização, parcial ou total, das Cotas promovida pelo Fundo, nos termos do CAPÍTULO VIII deste Regulamento.

“Anexos”: são os anexos deste Regulamento.

“Assembleia Geral”: é a assembleia geral convocada para deliberação dos Cotistas do Fundo.

“B3”: significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“Caixa”: são os recursos disponíveis na conta corrente do Fundo.

“Cedente”: qualquer pessoa, seja física ou jurídica, que seja contraparte do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios.

“CMN”: Conselho Monetário Nacional.

“CNPJ/ME”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.

“Consultoria Especializada”: é (são) a(s) instituição(ões) responsável(is) pela originação de transações de créditos e pela estratégia de recuperação dos créditos referentes a tais transações, que poderão ser contratadas pela Administradora.

“Conta de Custódia”: conta corrente de titularidade do Fundo, mantida perante o Custodiante, na qual os valores referentes aos Direitos Creditórios e as Disponibilidades serão depositados.

“Contrato de Recuperação de Direitos Creditórios”: contrato a ser celebrado com o Agente de Cobrança, relativo à prestação de serviços de cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios.

“COSIF”: Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

“Cotas”: cotas de emissão do Fundo.

“Cotas Senior”: cotas com preferência no recebimento do valor do resgate ou amortização.

“Cotas Subordinadas”: cotas que se subordinam as cotas seniores em relação ao resgate ou amortização.

“Cotistas”: são os Investidores Profissionais que venham a adquirir Cotas do Fundo.

“CPF/ME”: Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Economia.

“CNPJ/ME”: Cadastro das Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia.

“Crítérios de Elegibilidade”: as características que os Direitos Creditórios deverão atender para que sejam cedidos ao Fundo, observados os limites e critérios estabelecidos neste Regulamento.

“Custodiante”: o serviços de Custódia dos ativos do Fundo serão prestados pela própria Administradora, acima qualificada.

“CVM”: Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Resgate”: significa a eventual data na qual o resgate compulsório das Cotas deverá ser realizado, conforme previsto neste Regulamento.

“Data de Subscrição Inicial”: data da primeira subscrição de Cotas do Fundo.

“Devedores”: são as pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas inadimplentes das obrigações oriundas e/ou decorrentes dos Créditos e/ou Direitos Creditórios de titularidade do Fundo.

“Dia Útil”: dia em que haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

“Direitos Creditórios”: créditos líquidos e certos, vencidos ou não, oriundos de ações e/ou direitos detidos contra os Devedores, assim como todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações asseguradas e/ou vinculadas aos referidos créditos contra os Devedores.

“Direitos Creditórios Cedidos”: os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo dos Cedentes por meio da celebração do respectivo Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios.

“Disponibilidades”: é o somatório, apurado em cada Dia Útil, dos recursos mantidos em moeda corrente nacional na Conta de Custódia, decorrentes: (i) do aporte de recursos em razão da integralização de Cotas pelos Cotistas; (ii) dos valores recuperados em razão da cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios, inclusive mediante excussão das respectivas garantias, se houver

(observado que tais valores previstos neste inciso (ii) somente deverão ser contabilizados pelo Fundo na medida em que tenham sido depositados na Conta de Custódia); e (iii) de depósitos bancários à vista e aplicações de liquidez imediata.

“Documentos Representativos dos Direitos Creditórios” e/ou “Documentos Comprobatórios”: os documentos físicos e/ou eletrônicos que deram origem a cada Direito Creditório Cedido, quais sejam, os contratos e atos representativos dos Direitos Creditórios, e todos os demais documentos relacionados com os Direitos Creditórios Cedidos, que estarão à disposição do Custodiante sempre que necessário, nos termos da legislação aplicável.

“Evento de Liquidez”: Será sempre que houver capacidade para converter os ativos e/ou valores mobiliários do Fundo em recursos financeiros, ou seja, em moeda corrente nacional para pagamento de forma imediata, para a Classe Subordinada.

“Evento de Indenização”: qualquer um dos seguintes eventos previstos no Instrumento Particular de Cessão de Créditos respectivo, os quais dão causa à indenização pelos Cedentes ao Fundo, em relação ao Direito Creditório Cedido afetado, com o pagamento do valor integral do Preço de Aquisição, nos termos ali previstos: (i) inexistência de qualquer um dos Direitos Creditórios Cedidos; (ii) existência de vícios ou defeitos em qualquer um dos Direitos Creditórios Cedidos; (iii) reclamação de Direitos Creditórios Cedidos por terceiros comprovadamente titulares de ônus, gravames ou encargos constituídos sobre os Direitos Creditórios Cedidos objeto da reclamação; (iv) não fornecimento das informações comprobatórias da regularidade da constituição dos Direitos Creditórios Cedidos no prazo e forma definidos no respectivo Instrumento Particular de Cessão de Créditos; ou (v) qualquer outra hipótese prevista no respectivo Instrumento Particular de Cessão de Créditos.

“Evento de Liquidação Antecipada”: qualquer dos eventos descritos no CAPÍTULO XIX abaixo, que poderão acarretar a liquidação antecipada automática do Fundo.

“Eventos de Revisão”: Significam os eventos tratados no Capítulo XVIII do presente Regulamento.

“Fatores de Risco”: conforme Capítulo III do presente Regulamento.

“Fundo”: **Fram Capital Balto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados**, disciplinado pela Resolução nº 2.907/01, pela Instrução 356, pela Instrução 444 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

“Gestora”: é a **Fram Capital – Gestão de Ativos Ltda.**, com sede na Rua Doutor Eduardo de Souza Aranha, 153, 4º andar, Vila Nova Conceição, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.157.028/0001-49, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários.

“Instrução 356”: Instrução da CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.

“Instrução 400”: Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

“Instrução 444”: Instrução da CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada.

“Instrução 476”: Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

“Instrução 555”: Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.

“Instrumento(s) Particular(es) de Cessão de Créditos”: são os contratos de cessão que efetivam e concretizam a cessão dos Direitos Creditórios, celebrado(s) entre os Cedentes, na qualidade de legítimos proprietários e possuidores dos Direitos Creditórios, o Fundo, na qualidade de cessionário, e o Custodiante, na qualidade de interveniente anuente.

“Investidores Profissionais”: tem o significado que lhe foi atribuído no Artigo 11 da Resolução 30.

“Investidores Qualificados”: tem o significado que lhe foi atribuído no Artigo 12 da Resolução 30.

“Oferta”: a distribuição pública, com esforços restritos de colocação, das Cotas, nos termos da Instrução 356, da Instrução 444, e da Instrução 476.

“Outros Ativos”: (i) moeda corrente nacional; (ii) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (iii) cotas de fundos de investimento que apliquem seu patrimônio em títulos públicos e/ou operações compromissadas com lastro em títulos mencionados no item (ii), com liquidez diária; (iv) cotas de fundos que aplicam em cotas de fundos de investimento, que apliquem seu patrimônio em títulos públicos e/ou operações compromissadas com lastro em títulos mencionados no item (ii), com liquidez diária; (v) operações compromissadas com lastro nos títulos mencionados no item (ii); (vi) certificados de depósito bancário emitidos por instituição financeira; e (vii) operações com derivativos, com a finalidade exclusiva de proteção ao Patrimônio Líquido do Fundo.

“Partes Relacionadas”: em relação a uma determinada pessoa, significa: (i) pessoas físicas ou jurídicas controladoras de tal pessoa; (ii) sociedades direta ou indiretamente controladas por tal pessoa; (iii) sociedades coligadas ou afiliadas a tal pessoa; e/ou (iv) sociedades sob o Controle comum de tal pessoa. Para os fins desta definição, o termo “Controle” tem o significado do Artigo 116 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

“Patrimônio Líquido”: somatório de todos os bens, ativos, direitos e obrigações do Fundo, líquido de quaisquer provisões ou reservas.

“Periódico”: jornal com circulação nacional.

“Prazo de Colocação”: prazo dentro do qual deverá ser realizada a colocação das Cotas do Fundo, assim entendida a subscrição e efetiva integralização, pelos Investidores Profissionais, das Cotas objeto da Oferta, conforme definido neste Regulamento.

“Preço de Aquisição”: é o preço pago pelo Fundo como contraprestação à cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes, conforme definido no Instrumento Particular de Cessão de Créditos respectivo.

“Regulamento”: o presente regulamento do Fundo.

“Representante dos Cotistas”: é a pessoa, física ou jurídica, cotista ou não, eleita pela Assembleia Geral, para defender e zelar pelos direitos e interesses dos Cotistas.

“Resolução nº 2.907/01”: Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada.

"Resolução 30": Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

"Selic": Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

"Suplemento": Significa o documento que demonstra as características da respectiva emissão de Cotas do Fundo, conforme aplicável.

"Taxa de Administração": tem o significado que lhe é atribuído CAPÍTULO XII deste Regulamento.

"Termo de Adesão": é o documento por meio do qual cada Cotista adere ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.

Capítulo II - DO OBJETO, CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Artigo 2. O **Fram Capital Balto Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados** é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento e disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução 356 e a Instrução 444, sendo uma comunhão de recursos destinados preponderantemente à aquisição de Direitos Creditórios de acordo com a política de investimentos descrita no Artigo 9 abaixo.

Artigo 3. Para os fins do disposto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e na Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, conforme alterada, o Fundo é classificado como fundo de investimento de longo prazo. Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não assumindo a Gestora nem a Administradora qualquer compromisso nesse sentido.

Artigo 4. O Fundo tem prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado (i) na hipótese de resgate da totalidade das Cotas, (ii) por deliberação da Assembleia Geral em conformidade com o disposto neste Regulamento ou (iii) nas situações previstas na regulamentação em vigor.

Artigo 5. O Fundo é uma comunhão de recursos cujo objetivo é proporcionar a seus Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste Capítulo, valorização de suas Quotas por meio da aquisição preponderantemente em Direitos Creditórios, nos termos da sua política de investimento, composição e diversificação da carteira, descritas neste Regulamento.

Artigo 6. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano.

Artigo 7. Podem participar do Fundo, na qualidade de Cotistas, pessoas que sejam Investidores Profissionais, situados no Brasil ou no exterior, conforme disposto na Resolução CVM nº 30, que busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das Cotas e aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento no Fundo.

Artigo 8. O Fundo estabelecerá a rentabilidade alvo para as Cotas Seniores ou para as Cotas Subordinadas, de acordo com as características expressas nos respectivos Suplementos, conforme aplicável, deixando claro que não se oferece nenhuma garantia ou promessa de rentabilidade das

aplicações.

Artigo 9. Conforme o disposto no Artigo nº 23-A da Instrução CVM nº 356/01, fica dispensada a obtenção de classificação de risco para as Cotas do Fundo.

Artigo 10. Para fins do disposto no “Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros”, nas “Diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros” e na Diretriz ANBIMA de Classificação do FIDC nº 08”, da ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Outros – Multicarteira Outros:”.

Capítulo III - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 11. O Fundo realiza aplicações que colocam em risco o seu patrimônio, podendo ocorrer perda de capital investido em decorrência do risco intrínseco aos ativos que compõem a carteira do Fundo.

Artigo 12. Antes de tomar a decisão de investimento no Fundo, o investidor deve considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos abaixo.

Parágrafo Primeiro - Riscos relacionados aos ativos da carteira do fundo:

- (i) Risco de Crédito dos Ativos do Fundo: o Fundo deterá em sua carteira Direitos Creditórios, vencidos ou não, sendo que a recuperação de tais Direitos Creditórios dependerá da capacidade de pagamento dos Devedores e dos esforços de cobrança a serem realizados pelo(s) Agente(s) de Cobrança. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante e o(s) Agente(s) de Cobrança(s) não poderão ser responsabilizados pelo risco de crédito dos ativos integrantes da carteira do Fundo. O Fundo poderá sofrer impacto negativo resultante da não recuperação dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios;
- (ii) Risco de Crédito dos Devedores: Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas;
- (iii) Risco de Concentração na Cedente: o Fundo poderá alocar parcela superior a 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios devidos por uma mesma Devedora, sendo que o risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito dessa Devedora. De qualquer forma, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, se uma ou mais Devedores não honrarem seus compromissos, o Fundo somente poderá proceder à cobrança dos valores devidos, sem garantia de que venha a reavê-los, razão pela qual o Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais significativas. Nesse caso, a Administradora, a Gestora, e a Consultoria Especializada não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo;

- (iv) Risco de Concentração em Ativos Financeiros: É permitido ao Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas;
- (v) Risco de Mercado: os ativos do Fundo estão sujeitos a oscilações em seus valores em decorrência de fatores econômicos gerais e específicos como, por exemplo, alteração de legislação e de política econômica e fiscal, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos e ciclos econômicos, podendo acarretar em uma depreciação do valor das Cotas. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira do Fundo, o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente. A queda do valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo poderá se estender por períodos longos e/ou indeterminados. Não há garantia de rentabilidade e a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o(s) Agente(s) de Cobrança e o Custodiante não poderão ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda do valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo devido às oscilações de mercado;
- (vi) Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos: caso ocorram, no Brasil ou no exterior, fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem e/ou influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro e/ou internacional, resultando em uma mudança nas taxas de juros, no câmbio, aumento da inflação ou em mudanças legislativas, tais eventos poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos que compõem a carteira do Fundo e/ou perda de rendimento das Cotas.

O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados da Cedente, o setor econômico específico em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados da Cedente, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas

expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas;

- (vii) Flutuação de Preços dos Ativos: Os preços e a rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos ativos do Fundo poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.
- (viii) Cobrança Extrajudicial e Judicial: No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para o Fundo o total dos Direitos Creditórios Cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas;

- (ix) Descasamento de Taxas de Juros: Ocorrendo mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderá eventualmente ocorrer descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pelo Fundo, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.

Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente.

- (x) Riscos Externos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária.
- (xi) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal – O Fundo, seus ativos, a Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.
- (xii) Riscos de Liquidez: o Fundo deterá uma carteira de Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios a terceiros, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores, ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo, o que poderá comprometer o pagamento de valores pelo Fundo aos Cotistas. Isto é, inexistente qualquer garantia ou certeza que será possível ao Fundo liquidar suas posições ou negociar os Direitos Creditórios adquiridos pelo preço e no momento desejado;
- (xiii) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros: A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de resgate das Cotas;
- (xiv) Risco decorrente da precificação dos ativos: Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas;
- (xv) Risco de Derivativos: a eventual contratação, pelo Fundo, de modalidades de operações de derivativos, poderá afetar negativamente a sua rentabilidade. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante e o(s) Agente(s) de Cobrança não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas do Fundo em razão da utilização de instrumentos derivativos.
- (xvi) Risco Processual: o Fundo poderá investir em ativos relacionados a processos judiciais cuja contraparte sejam entes governamentais e que estão sujeitos aos riscos inerentes à cobrança em face de entes públicos, além dos riscos e incertezas relacionadas a Direitos Creditórios objeto de discussão judicial. Além disso, no caso de Direitos Creditórios no âmbito de processo de recuperação judicial e falimentar, o Fundo poderá não figurar como agente habilitado em processos de recuperação judicial ou falência dos Devedores, podendo, inclusive, ocorrer a perda do privilégio de eventuais créditos, caso sejam créditos trabalhistas, extraconcursais ou com garantia real. Ainda, há que se considerar o fato de a recuperação dos Direitos Creditórios depender do tempo e esforços de cobrança dos ativos objeto de recuperação judicial ou falência, sendo certo que os valores em discussão quanto à composição financeira do ativo

poderão sofrer variações, que podem ocasionar a insuficiência de recursos para pagamento dos credores, o que por sua vez pode impactar a rentabilidade das cotas do Fundo;

- (xvii) Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios: O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (b) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pela Cedente; e (c) revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, na hipótese de liquidação do Fundo ou falência da Cedente ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente ou Devedores e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente;
- (xviii) Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos: As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e da Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso a Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pela Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos termos de cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e da Cedente;
- (xix) Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios: A carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes a titularidade dos Direitos Creditórios;
- (xx) Guarda da Documentação: O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Cedidos. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir ao Custodiante o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (xxi) Riscos Decorrentes da Política de Crédito adotada pela Cedente: O Fundo está sujeito aos riscos inerentes ao processo de análise de crédito utilizados pela Gestora no momento da análise dos respectivos Devedores quando da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, conforme descritos neste Regulamento. Não há garantia de que os resultados do Fundo não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos;

- (xxii) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo: Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada;
- (xxiii) Vícios Questionáveis: A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios, poderá apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.
- (xxiv) Risco de Procedimentos de Cobrança: A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar um menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade do Fundo. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas. A Administradora e o Agente de Cobrança não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção de referidos procedimentos caso o Fundo não disponha de recursos suficientes necessários para tanto. Adicionalmente, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos.
- (xxv) Deterioração dos Direitos Creditórios: Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito do Fundo qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que o Fundo e os Cotistas poderão sofrer perdas.
- (xxvi) Outros Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios Cedidos e da cessão desses, e alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Cotistas.
- (xxvii) Inexistência de Garantia de Rentabilidade: Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas, quando houver, terão determinado indicador de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade das Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios Cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada no respectivo Prospecto. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

- (xxviii) Risco decorrente da relação comercial entre Cedente e Devedores: Eventuais problemas de natureza comercial entre a Cedente e os Devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios Cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e a Cedente, tais como defeitos relativos à prestação dos serviços ou à não prestação dos serviços, e a Cedente não restitua ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente;
- (xxix) Risco de Amortização Não Programada de Cotas: Observados os procedimentos definidos no Regulamento, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas poderão ser amortizadas antecipadamente pelo Fundo. Nesta hipótese, os titulares das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pelo Fundo, decorrentes da amortização antecipada de suas Cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas Cotas. Ademais, a ocorrência do evento acima identificado poderá afetar a programação de fluxo de caixa do Fundo e, consequentemente, os pagamentos aos titulares de Cotas.

Parágrafo Segundo - Riscos relacionados preponderantemente ao fundo:

- (i) Risco de Liquidez das Cotas: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração do Fundo, ou em virtude de um Evento de Liquidação Antecipada do Fundo, conforme previsto neste Regulamento. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada e o Custodiante não asseguram que as amortizações e/ou resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza, bem como não havendo, por parte da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada ou do Custodiante, qualquer obrigação de adquirir qualquer quantidade de Cotas dos Cotistas do Fundo;
- (ii) Patrimônio Líquido Negativo: Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações;
- (iii) Risco de Restrição à Negociação das Cotas do Fundo: a negociação das Cotas do Fundo no mercado secundário, se e quando permitida nos termos deste Regulamento, está sujeita a restrições impostas pela regulamentação em vigor, tendo em vista que, nos termos da Instrução CVM n.º 476/09 e da Instrução CVM nº 444/06, as Cotas somente poderão ser negociadas no mercado secundário entre Investidores Profissionais, depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição e desde que já detentores de uma Cota do Fundo;
- (iv) Risco de Insuficiência de Recursos para Pagamento das Amortizações: uma vez que o Patrimônio Líquido do Fundo será composto preponderantemente por Direitos Creditórios, o recebimento de recursos pelo Fundo para o pagamento de amortizações ou resgate das Cotas dependerá diretamente da capacidade de pagamento dos Devedores dos Direitos Creditórios,

além dos melhores esforços da Gestora, da Consultoria Especializada e do(s) Agente(s) de Cobrança na recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. Considerando que não há existência de coobrigação ou direito de regresso contra os Cedentes ou contra quaisquer Partes Relacionadas quanto aos Direitos Creditórios Cedidos, bem como não há mercado secundário líquido, ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo, após o recebimento dos recursos relacionados aos Direitos Creditórios e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a sua cobrança, judicial ou extrajudicial, o Fundo poderá não dispor de recursos suficientes para efetuar as amortizações e/ou resgate das Cotas, hipótese em que não será devido pelo Fundo, e, tampouco, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultoria Especializada, pelo Agente de Cobrança e/ou pelo Custodiante, ou por qualquer Parte Relacionada, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza;

- (v) Risco de Invalidez ou Ineficácia da Cessão dos Direitos Creditórios: a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada e o Custodiante não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidez ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios em razão de tais Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Cedentes e/ou de terceiros. A cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz a pedido de terceiros e/ou por determinação do Poder Judiciário, caso realizada em:
- a) fraude à execução, caso penda sobre os Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, na data da cessão, demanda judicial;
 - b) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão dos Direitos Creditórios, sendo sujeitos passivos de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuserem de bens para total pagamento da dívida fiscal; e
 - c) a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de processos de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou processos similares contra os Cedentes.
- (vi) Risco Operacional: caso ocorra alguma falha nos processos de constituição ou de manutenção dos Documentos Representativos dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou nos processos operacionais de cobrança e fluxos financeiros, que obstem o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente, ainda que o Fundo e seus prestadores de serviços, incluindo a Consultoria Especializada, tomem todas as atitudes possíveis para mitigar tal risco. Ademais, em relação aos Direitos Creditórios que já sejam objeto de processo judicial de cobrança em curso, estes poderão ser depositados pelos Devedores na conta corrente dos Cedentes, para posterior repasse à conta corrente do Fundo. Havendo qualquer problema na realização do referido repasse, tal como atraso ou a falta de repasse por parte dos Cedentes, o patrimônio do Fundo e o pagamento de valores aos Cotistas poderá ser prejudicado;
- (vii) Risco de Liquidação Antecipada do Fundo: caso ocorra um Evento de Liquidação Antecipada do Fundo, as Cotas deverão ser resgatadas, podendo: (i) ocasionar perdas para os Cotistas, que poderão não receber a rentabilidade esperada; (ii) implicar na não recuperação do capital investido nas Cotas; (iii) os Cotistas terem seu horizonte original de investimento reduzido; e/ou (iv) os Cotistas não conseguirem reinvestir os recursos inicialmente investidos com a mesma rentabilidade proporcionada até então pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo ou pela Administradora, ou pelos demais prestadores de serviço do Fundo, incluindo a Consultoria

Especializada, qualquer multa ou compensação em decorrência desse fato. No caso de resgate das Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios e/ou Outros Ativos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios e/ou os Outros Ativos e em cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e/ou dos Outros Ativos;

- (viii) Risco de Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo: o Fundo poderá ser liquidado conforme o disposto neste Regulamento ou ao término do seu prazo de duração, conforme o caso. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o Fundo não ter recebido os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios de sua titularidade. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado:
- a) ao pagamento, por parte dos Devedores, dos valores devidos no âmbito dos Direitos Creditórios Cedidos, ou à recuperação por meio de cobrança judicial ou extrajudicial, conforme o caso;
 - b) à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do Fundo; ou,
 - c) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios Cedidos, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais;
- (ix) Risco de Ausência de Garantia das Aplicações em Cotas: a realização de investimentos no Fundo sujeita os Cotistas aos riscos aos quais o Fundo e seus ativos estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. As aplicações nas Cotas não contam com garantia da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada, do Custodiante, do Escriturador ou de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC para redução ou eliminação de tais riscos, podendo ocorrer a perda total do capital investido pelos Cotistas ou patrimônio negativo, quando os Cotistas são chamados para aportar recursos adicionais no Fundo;
- (x) Risco de Cobrança dos Direitos Creditórios: os custos incorridos com os procedimentos judiciais e/ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Caso o Fundo não disponha de recursos suficientes para cobrir os custos com a adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, os Cotistas poderão ser demandados a realizarem aportes adicionais no Fundo. Ainda, não há como assegurar que o Agente de Cobrança permanecerá como contratado do Fundo pelo prazo requerido e/ou pretendido pelo Fundo, sendo que, na hipótese de término antecipado dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o Fundo e o Agente de Cobrança, o Fundo poderá não conseguir selecionar e/ou contratar, dentro de tempo hábil, novos prestadores de serviços de cobrança devidamente qualificados para realizarem esforços de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (xi) Necessidade de Aporte de Recursos Adicionais: os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o

Custodiante e os Cedentes e quaisquer de suas Partes Relacionadas, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto;

- (xii) Riscos decorrentes de contingências judiciais: durante os procedimentos de recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos, o Fundo poderá ser demandado judicialmente por devedores em função da cobrança, com o intuito de impedir, contestar ou postergar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Fundo ou qualquer outra alegação que vise obstar a cobrança. Ainda que tais demandas possam ser infundadas, elas poderão sujeitar o Fundo a despesas na conservação de seus interesses. Não há garantia de sucesso nas demandas (judiciais e extrajudiciais). Em caso de condenação do Fundo, sem prejuízo da eventual responsabilidade dos prestadores de serviço envolvidos, a rentabilidade das Cotas será negativamente afetada. A existência de potenciais contingências judiciais poderá, inclusive, afetar os modelos de precificação dos Direitos Creditórios Cedidos. Por fim, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios com processos de cobrança já ajuizados pelos Cedentes, sem garantia de que os processos de cobrança tenham sido formulados adequadamente, podendo resultar em perdas materiais para o Fundo;
- (xiii) Despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas: caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Outros Ativos de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas serão demandados a aportar recursos adicionais no Fundo. Nesses casos, nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, será iniciada ou mantida pela Administradora, pela Gestora, pela Consultoria Especializada ou por qualquer outro prestador de serviço do Fundo antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência, ao qual o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Caso o aporte adicional não seja efetuado, a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante, o(s) Agente(s) de Cobrança e seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, sendo que o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente;
- (xiv) Risco de Ausência de Suporte Completo dos Documentos Representativos dos Direitos Creditórios Cedidos: Tendo em vista a natureza específica dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, existe a possibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios que não tenham suporte completo e/ou adequado de Documentos Comprobatórios, ou que sejam amparados exclusivamente por meio de documentação eletrônica, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos por meio de esforços de cobrança a serem realizados pelo Agente de Cobrança em nome do Fundo. Dessa forma, os Direitos Creditórios Cedidos cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades e/ou que não estejam amparados por Documentos Comprobatórios, poderão ter seu exercício dificultado ou mesmo inviabilizado. Nesse caso, o Fundo, a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante e o Agente de Cobrança não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo;
- (xv) Intervenção ou Liquidação do Custodiante: o Fundo terá conta corrente mantida junto ao Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade de

os recursos ali depositados serem bloqueados e somente por via judicial serem recuperados para o Fundo, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perdas patrimoniais;

- (xvi) Alteração do Regulamento: o presente Regulamento, em consequência de alteração das normas legais ou regulamentares, ou por determinação da CVM, poderá ser alterado independentemente da realização de Assembléia Geral de Cotistas. Tais alterações poderão afetar o funcionamento do Fundo e acarretar em perdas patrimoniais ao Fundo;
- (xvii) Inexistência de Rendimento Predeterminado: As Cotas do Fundo serão contabilizadas mensalmente, conforme os critérios de distribuição de rendimentos da carteira do Fundo previstos neste Regulamento. Tais critérios não representam nem deverão ser considerados promessa ou garantia de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem;
- (xviii) Risco de Ausência de Classificação de Risco: conforme o disposto no Artigo nº 23-A da Instrução CVM nº 356/01, fica dispensada a obtenção de classificação de risco para as Cotas do Fundo, razão pela qual os Cotistas deverão ler atentamente este Regulamento e deverão estar cientes, ao investir no Fundo, dos riscos envolvidos no investimento do Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido;
- (xix) Observância da alocação mínima em Direitos Creditórios: conforme disposto no presente Regulamento, bem como na legislação aplicável, o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos Creditórios e não há garantia de que o Fundo conseguirá adquirir Direitos Creditórios em volume mínimo para fazer frente à alocação mínima em Direitos Creditórios prevista na regulamentação aplicável. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de origem e de cessão de Direitos Creditórios;
- (xx) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo: eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou até à sua liquidação antecipada;
- (xxi) Risco de Rescisão do Contrato de Cessão pelos Cedentes: os Cedentes, sem prejuízo das penalidades previstas em cada Instrumento Particular de Cessão, poderá, a qualquer momento, ingressar com uma ação judicial buscando rescindir o referido Instrumento Particular de Cessão de Crédito, ainda que tal instrumento possua cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade;
- (xxii) Risco de Fungibilidade: na hipótese dos Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e/ou a vencer diretamente para os Cedentes, estes deverão repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Créditos respectivo. Não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos para o Fundo na forma estabelecida no Instrumento Particular de Cessão de Créditos respectivo, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos, excluindo-se a culpabilidade da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada e do Custodiante em razão de conduta diversa dos Cedentes, nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Créditos respectivo;
- (xxiii) Risco de Recebimento em Conta Diversa da do Fundo: na hipótese de os Devedores efetuarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e/ou a vencer em conta diversa

do Fundo, não há qualquer garantia de que os recursos serão repassados ao Fundo na forma estabelecida neste Regulamento ou no Instrumento Particular de Cessão de Créditos respectivo, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos, excluindo-se a culpabilidade da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada e do Custodiante em decorrência do depósito incorreto;

- (xxiv) Risco de Concentração em Outros Ativos: é permitido ao Fundo adquirir e manter em sua carteira volume significativo de Outros Ativos. Após 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo, por exemplo, o investimento em Outros Ativos poderá representar percentual de até 49,99% (quarenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) da carteira do Fundo. Se, por qualquer motivo, os emissores dos Outros Ativos não honrarem seus compromissos, há chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas. Nesse caso, a Administradora, a Gestora, e a Consultoria Especializada não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo;
- (xxv) Risco de Concentração: o Fundo poderá alocar parcela superior a 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios devidos por uma mesma Devedora. De qualquer forma, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, se uma ou mais Devedores não honrarem seus compromissos, o Fundo somente poderá proceder à cobrança dos valores devidos, sem garantia de que venha a reavê-los, razão pela qual o Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais significativas. Nesse caso, a Administradora, a Gestora, e a Consultoria Especializada não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo;
- (xxvi) Risco da Recuperação Judicial e Falência: uma ou mais dos Devedores dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo poderão estar em processo de recuperação judicial ou processo falimentar, motivo pelo qual a possibilidade de cobrança e de liquidação dos Direitos Creditórios detidos em face das mencionadas recuperandas ou massas falidas pelo Fundo estarão sujeitas às determinações e vicissitudes dos respectivos processos. Nesse caso, a Administradora, a Gestora, e a Consultoria Especializada não poderão ser responsabilizados por eventuais perdas do Fundo;
- (xxvii) Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios: A existência do Fundo está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas;
- (xxviii) Risco Decorrente de Falhas Operacionais: A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios dependem da atuação conjunta e coordenada do Custodiante, da Gestora e da Administradora. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso o processo operacional descrito no presente Regulamento venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados;
- (xxix) Risco de Governança: O Fundo poderá emitir novas Cotas, nos termos deste Regulamento, sendo que, neste caso, a proporção da participação detida pelos Cotistas no Fundo poderá ser alterada, com a consequente modificação de relação de poderes entre os Cotistas do Fundo, especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral cujo quórum exigido para aprovação não se restrinja às Cotas de determinada classe;
- (xxx) Risco de Pré-Pagamento: Os Devedores poderão optar por pagar antecipadamente os Direitos

Creditórios. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira do Fundo. Caso o Gestor não consiga originar novas operações de Direitos Creditórios em montante suficiente e a Administradora não consiga reinvestir os recursos recebidos em Ativos Financeiros com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, a rentabilidade inicialmente esperada para as Cotas pode ser afetada de forma negativa, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título. O Fundo e os Cotistas poderão sofrer perdas em decorrência desse fato;

- (xxx) Inexistência de Coobrigação: a cessão dos Direitos Creditórios será realizada sem direito de regresso ou coobrigação dos Cedentes ou de qualquer outra pessoa. Os Cedentes não assumirão qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios, excetuando-se as hipóteses previstas no Instrumento Particular de Cessão de Créditos que for celebrado; e
- (xxxii) Titularidade Indireta: a titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios, sobre os demais ativos integrantes da carteira do Fundo, ou sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio da Administradora e pela Gestora, conforme o caso.

Artigo 13. Excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, em nenhuma outra hipótese a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o(s) Agente(s) de Cobrança e/ou o Custodiante serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate das Cotas.

Capítulo IV - DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 14. As Cotas serão nominativas e escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, junto ao Custodiante. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, terão a forma escritural e serão mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome

Artigo 15. As Cotas não serão resgatáveis, conforme previsto neste Regulamento e no Boletim de Subscrição.

Artigo 16. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio.

Artigo 17. O patrimônio do Fundo será representado por 2 (duas) classes de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas.

Artigo 18. O Fundo possuirá a remuneração alvo para as Cotas Seniores ou para as Cotas Subordinadas, de acordo com as características expressas nos respectivos Suplementos, conforme aplicável.

Artigo 19. As Cotas Seniores possuem as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) têm prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;

- (b) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- (c) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (d) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores, ressalvadas os prazos para resgate previstos neste Regulamento;
- (e) possuirão rentabilidade-alvo, conforme definido no respectivo Suplemento; e

Artigo 20. As Cotas Subordinadas, a serem subscritas e integralizadas, em montante que garanta, no mínimo a constituição da reserva de caixa para o pagamento de despesas. As Cotas Subordinadas apresentam as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) serão subordinadas às Cotas Seniores para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos do Fundo;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade do resgate das Cotas Seniores, observadas as demais disposições deste Regulamento;
- (c) seu valor unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (d) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto; e
- (e) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas, ressalvadas os prazos para resgate previstos neste Regulamento.

Artigo 21. As Cotas Subordinadas apresentam as seguintes características comuns:

- I. O valor unitário de emissão das Cotas Subordinadas será de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na data da primeira integralização;
- II. O valor unitário será calculado diariamente, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- III. Cada cota corresponderá a 1 (um) voto nas assembleias gerais de Cotistas.

Artigo 22. O valor das Cotas será calculado diariamente para efeito de determinação de seu

valor de integralização, amortização e/ou resgate, devendo corresponder ao Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação.

Artigo 23. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer quantidade de Cotas.

Artigo 24. A integralização de Cotas do Fundo deverá ser realizada em moeda corrente nacional por meio de transferência eletrônica disponível.

Artigo 25. As Cotas do Fundo são destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme estabelecido pela CVM. Em caso de negociação secundária, caberá à instituição intermediária, conforme o caso, verificar se o investidor atende a tais qualificações, previamente à realização da operação de negociação relativa às Cotas do Fundo no âmbito das bolsas de valores ou mercados de balcão organizado nas quais as Cotas do Fundo sejam admitidas a negociação. A distribuição primária e a negociação de Cotas no mercado secundário, devem respeitar ainda as regras de cada oferta.

Parágrafo Primeiro - Depois das Cotas estarem integralizadas e após o Fundo estar devidamente constituído e em funcionamento, os titulares das Cotas poderão negociá-las secundariamente em bolsa de valores e/ou mercado de balcão organizado (B3 – Brasil, Bolsa e Balcão) e/ou demais mercados organizados que vierem a ser implementados, em que as Cotas do Fundo estiverem habilitadas à negociação.

Parágrafo Segundo – Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo primeiro deste Artigo 25, a efetiva transferência das Cotas estará sujeita à aprovação da Administradora ou das instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários da documentação do comprador das Cotas e averiguar se está de acordo com as normas de “*Know Your Client*” (Conheça seu Cliente) e de Prevenção de Lavagem de Dinheiro emitidas pela CVM e Banco Central do Brasil. A Administradora ou as instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários podem, a seu critério, não aprovar a transferência das Cotas para determinado comprador e, nesse caso, a operação de compra não será efetivada, sendo que a Administradora ou as instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários não se responsabilizarão pelos custos de transação, cancelamento, ou eventuais prejuízos que o Cotista poderá sofrer. As operações realizadas e finalizadas por meio das instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários (incluindo, mas não se limitando, a bolsa de valores e/ou mercado de balcão organizado em que as Cotas do Fundo sejam eventualmente negociadas) serão irrevogáveis e irretroatáveis.

Artigo 26. A atividade de escrituração das Cotas será realizada pela Administradora do Fundo.

Capítulo V - DA EMISSÃO DE COTAS

Artigo 27. Serão emitidas no âmbito da 1ª (primeira) Emissão de Cotas do Fundo até 3.400 (três mil e quatrocentas) Cotas, com valor nominal unitário de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), perfazendo o montante total de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), sendo divididas em 2.400 (duas mil e quatrocentas) Cotas seniores e 1.000 (mil) Cotas Subordinadas.

Artigo 28. Será admitida a subscrição parcial de cada classe de cotas, desde que respeitado o volume mínimo de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), correspondente à 100

(cem) Cotas, sendo autorizando à Administradora o cancelamento de eventual saldo não colocado.

Parágrafo Único - Caso o valor mínimo referido no *caput* não seja alcançado, a Administradora deverá, imediatamente:

- I. fazer o rateio entre os subscritores dos recursos financeiros recebidos, nas proporções das Cotas integralizadas e acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações do Fundo; e
- II. em se tratando de primeira distribuição de Cotas do Fundo, proceder à liquidação do Fundo, anexando a seu requerimento o comprovante de rateio a que se refere o item “I” deste Parágrafo.

Artigo 29. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional e no mesmo dia útil em que ocorreu a efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências, ou via depósito na conta corrente do Fundo, conforme especificado no respectivo Boletim de Subscrição.

Parágrafo Único – Em se tratando de Cotas Subordinadas, admite-se, que a integralização, a amortização e o resgate sejam efetuados em direitos creditórios.

Artigo 30. A emissão de novas Cotas pelo Fundo, desde que nas mesmas condições de amortização, resgate, direitos e obrigações das Cotas já existentes, dependerá de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - Não será assegurado aos Cotistas do Fundo direito de preferência na subscrição de Cotas objeto de emissões de séries futuras de Cotas, exceto nas emissões aprovadas pela Administradora, nas quais será garantido o direito de preferência na subscrição de Cotas aos Cotistas.

Parágrafo Segundo - O Fundo não poderá realizar outra oferta pública de Cotas dentro do prazo de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento da Oferta inicial ou anterior, a menos que a nova oferta seja ou tenha sido submetida ao registro na CVM nos termos da Instrução 400.

Artigo 31. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 32. Para cada emissão de Cotas, o Fundo deverá adquirir Direitos Creditórios nos termos previstos neste Regulamento, observando, especialmente, as condições previstas na Política de Investimento do Fundo.

Capítulo VI - DA DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 33. A colocação das Cotas objeto da Oferta, assim entendida a subscrição e efetiva integralização, pelos Cotistas, das Cotas representativas de seu Patrimônio Líquido inicial, deverá ser feita pela Administradora no Prazo de Colocação, sendo que a integralização obedecerá ao disposto neste Regulamento, no Boletim de Subscrição e no Suplemento.

Artigo 34. A oferta pública de distribuição da Primeira Emissão de Cotas do Fundo será realizada nos termos da Instrução 476, ou seja, será destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos na Resolução 30, podendo ser realizada, no mercado secundário, nos termos estabelecidos na Instrução 400 e/ou na Instrução 444.

Parágrafo Único – A oferta pública da Primeira Emissão de Cotas do Fundo poderá ser oferecida somente à, no máximo, 75 (setenta e cinco) investidores profissionais e, destes, apenas poderão subscrever as Cotas, no máximo 50 (cinquenta) investidores profissionais.

Artigo 35. No momento da subscrição das Cotas do Fundo, caberá à Administradora assegurar a condição de Investidor Profissional e/ou de investidores não residentes nos termos dos normativos do Banco Central do Brasil, CMN e da CVM, que atendam às condições necessárias para se enquadrarem como Investidores Profissional, e/ou de investidores que possuam autorização legal ou normativa para investimento em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados. Caso seja decidido pela negociação das Cotas, será obrigatório o prévio registro da oferta perante a CVM, nos termos do Artigo 2º, § 2º da Instrução CVM nº 400/03, com a consequente apresentação do relatório de classificação de risco dispensado, nos termos do inciso III do Artigo 23-A da Instrução CVM nº 356/01.

Artigo 36. Em caso de negociação no mercado secundário, conforme o caso, caberá à instituição intermediária, verificar se o investidor atende a tais qualificações, previamente à realização da operação de negociação relativa às Cotas do Fundo no âmbito das bolsas de valores ou mercados de balcão organizado nas quais as Cotas do Fundo sejam admitidas a negociação.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo primeiro do Artigo 25, a efetiva transferência das Cotas estará sujeita à aprovação da Administradora ou das instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários da documentação do comprador das Cotas e averiguar se está de acordo com as normas de “Know Your Client” (Conheça seu Cliente) e de Prevenção de Lavagem de Dinheiro emitidas pela CVM e Banco Central do Brasil. A Administradora ou as instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários podem, a seu critério, não aprovar a transferência das Cotas para determinado comprador e, nesse caso, a operação de compra não será efetivada, sendo que a Administradora ou as instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários não se responsabilizarão pelos custos de transação, cancelamento, ou eventuais prejuízos que o Cotista poderá sofrer. As operações realizadas e finalizadas por meio das instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários (incluindo, mas não se limitando, a bolsa de valores e/ou mercado de balcão organizado em que as Cotas do Fundo sejam eventualmente negociadas) serão irrevogáveis e irretratáveis.

Artigo 37. No ato de ingresso de um determinado Cotista no Fundo, tal Cotista assinará o Boletim de Subscrição, comprometendo-se a integralizar as Cotas subscritas conforme ali estabelecido, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento. O Cotista deverá, ainda, receber exemplar deste Regulamento, e assinará o termo de adesão ao Regulamento, no qual deverá declarar, entre outras coisas que:

- I. está ciente de que a Oferta não foi registrada na CVM;

- II. está ciente de que as Cotas do Fundo somente poderão ser negociadas no mercado secundário entre Investidores Qualificados e estão sujeitas às restrições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, especialmente as restrições previstas nas Instruções 356, 444 e 476;
- III. está ciente dos riscos envolvidos no investimento no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido;
- IV. está ciente da ausência de classificação de risco das Cotas;
- V. está ciente de todas as disposições contidas neste Regulamento;
- VI. é classificado como Investidor Profissional; e
- VII. está ciente de que o Fundo deterá Direitos Creditórios onde uma única devedora poderá representar mais de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 38. Caso a totalidade de Cotas do Fundo não seja colocada até o Dia Útil imediatamente anterior ao encerramento do Prazo de Colocação, o eventual saldo não colocado deverá ser cancelado pela Administradora, conforme previsto no Artigo 9º, II da Instrução 356.

Artigo 39. Será admitida a aquisição, por um mesmo investidor, de todas as Cotas emitidas, não havendo, portanto, requisitos de dispersão das Cotas do Fundo.

Artigo 40. As Cotas poderão ser registradas para distribuição primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, e para negociação no mercado secundário no SF – Módulo de Fundos, ambos mantidos e operacionalizados pela B3, a qual efetuará a liquidação da distribuição e a custódia eletrônica das Cotas.

Artigo 41. Conforme o disposto no Artigo 23-A da Instrução 356, fica dispensada a obtenção de classificação de risco para as Cotas do Fundo.

Capítulo VII - DA APLICAÇÃO EM COTAS DO FUNDO

Artigo 42. A aplicação nas Cotas obedece às regras deste Regulamento.

Artigo 43. É obrigatória a subscrição inicial mínima de 1 (uma) Cota por cada Cotista.

Artigo 44. A aplicação mínima nas Cotas é aquela determinada no Regulamento do Fundo, atualmente em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A aplicação nas Cotas será feita em moeda corrente nacional e poderá ser efetuada por transferência eletrônica disponível e/ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil. As aplicações são consideradas efetivadas somente após a devida disponibilidade dos recursos na conta corrente do Fundo.

Artigo 45. As aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, da Consultoria Especializada, do Custodiante, do(s) Agente(s) de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, o Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio, conforme ressaltado nos Fatores de Risco de Regulamento.

Capítulo VIII - DA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 46. O valor unitário das Cotas será o resultado da divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pela quantidade total de Cotas.

Artigo 47. O inadimplemento de qualquer dos Direitos Creditórios e/ou quaisquer outras perdas sofridas pela carteira do Fundo, poderá impactar direto no valor das Cotas.

Artigo 48. A Administradora, a qualquer tempo, poderá promover a amortização das Cotas com recursos disponíveis do Fundo, em regime de caixa, e antes da aquisição de novos Direitos Creditórios, desde que aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, observadas as seguintes condições:

- I. A Amortização Parcial somente poderá ocorrer após a dedução de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza que sejam devidos pelo Fundo; e
- II. O Fundo deverá continuar respeitando os índices de enquadramento estabelecidos neste Regulamento após a realização da Amortização Parcial.

Artigo 49. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas poderá ser feita mediante a amortização ou o resgate de Cotas, conforme aplicável.

Capítulo IX - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 50. O Fundo aplicará parcela preponderante de seu patrimônio em Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade, verificados pelo Custodiante e estabelecidos neste Regulamento, em especial os Direitos Creditórios que sejam classificados como “não padronizados”.

Artigo 51. O Fundo investirá, preponderantemente, em Direitos Creditórios oriundos de empresas que se encontram em Recuperação Judicial, aqui incluindo créditos inadimplidos, precatórios, créditos em discussão judicial, direitos de existência futura desconhecida e outros tipos de direitos creditórios não regulares.

Artigo 52. O Fundo deverá manter, após 90 (noventa) dias da Data de Subscrição Inicial, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido, representado por Direitos Creditórios, podendo a Administradora solicitar à CVM a prorrogação por igual período, nos termos do Artigo 40, da Instrução 356.

Artigo 53. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não seja alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada nos Outros Ativos.

Artigo 54. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditório de múltiplos cedentes, múltiplos Devedores e múltiplos originadores, sendo que poderá deter Direitos Creditórios performados e não-performados.

Artigo 55. É facultativa a recompra dos Direitos Creditórios e inexistente a obrigatoriedade de coobrigação para as cessões.

Artigo 56. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo por meio do Instrumento Particular de Cessão de Créditos, o qual deverá conter cláusulas que atendam e reflitam, expressamente, os seguintes Critérios de Elegibilidade, e que serão verificados pelo Custodiante previamente à realização da Cessão:

- I. Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios deverá ser sugerido (i) pela Consultoria Especializada, quando contratada e, neste caso, confirmado pela Gestora; e (ii) pela Gestora, quando o Fundo não tiver a Consultoria Especializada;
- II. Obrigação de os Cedentes, ocorrendo qualquer Evento de Indenização nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Créditos, indenizarem o Fundo quanto aos Direitos Creditórios afetados pelo Evento de Indenização, com o pagamento do valor integral do Preço de Aquisição devidamente atualizado mediante os índices estipulados no Instrumento Particular de Cessão de Créditos; e
- III. Obrigação expressa dos Cedentes que, na hipótese de recebimento de valores oriundos de processos judiciais relativos aos Direitos Creditórios, deverão transferir imediatamente ao Fundo o montante recebido, sem qualquer direito a remuneração, retenção ou compensação a qualquer título, aplicando-se o disposto nos Artigos 627 e seguintes do Código Civil.

Artigo 57. Além do acima exposto, antes da efetivação e assinatura do Instrumento Particular de Cessão de Créditos, deverão ser disponibilizados ao Custodiante 1 (uma) via digital e/ou física dos Documentos Comprobatórios.

Artigo 58. Para os fins do Artigo 24, inciso X, da Instrução 356, são descritas abaixo as características inerentes aos Direitos Creditórios:

- I. os Direitos Creditórios são cedidos pelos Cedentes;
- II. os Direitos Creditórios são formalizados por meio dos Documentos Representativos dos Direitos Creditórios;
- III. a cobrança, amigável e/ou judicial, dos Direitos Creditórios será feita às expensas exclusivas do Fundo;
- IV. conforme declaração dos Cedentes nos Instrumentos Particulares de Cessão de Créditos, no momento da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, os contratos cujos Direitos Creditórios tiverem sido cedidos ao Fundo não poderão ser alterados, aditados ou de qualquer forma modificados, sem a prévia anuência do Fundo.

Artigo 59. É vedado ao Fundo:

- I. adquirir ativos ou aplicar recursos em modalidade de investimento de renda variável;
- II. adquirir cotas de Fundos de Desenvolvimento Social FDS;
- III. realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no

mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e

Artigo 60. Os Direitos Creditórios Cedidos e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Selic, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 61. O Fundo poderá deter na composição de sua carteira mais do que 20% (vinte por cento) da totalidade de seu Patrimônio Líquido aplicado em Direitos Creditórios Cedidos por um único Cedente, tendo como devedor uma única Devedora, considerando o disposto no parágrafo 4º, do Artigo 40-A, da Instrução CVM 356/01.

Artigo 62. É permitido ao Fundo realizar as seguintes operações com os Direitos Creditórios Cedidos em carteira:

- I. alienar tais Direitos Creditórios Cedidos para qualquer terceiro, desde que essa operação seja permitida nos termos do Instrumento Particular de Cessão de Créditos;
- II. manter os Direitos Creditórios Cedidos em carteira a fim de receber os valores pagos diretamente pelos respectivos devedores dos Direitos Creditórios Cedidos; ou
- III. renunciar ao direito de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, inclusive judicial, quando for entendido que o custo com a cobrança do Direito Creditório Cedido será superior ao eventual valor recuperado com referido Direito Creditório Cedido.

Capítulo X - DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 63. Os ativos do Fundo terão seus valores calculados todo Dia Útil, mediante a utilização da metodologia de apuração do seu valor descrita nos itens abaixo.

Artigo 64. Os Direitos Creditórios terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Artigo 65. Os Direitos Creditórios, tendo em vista suas características, serão avaliados no mínimo anualmente com base nas respectivas *performances* ou insucessos de recuperação de crédito, a critério da Administradora, usando como base o fluxo de caixa de expectativa de recuperação destes créditos e a probabilidade média de haver inadimplência em qualquer dos Direitos Creditórios.

Artigo 66. Os demais ativos pertencentes à carteira do Fundo serão avaliados pela apuração dos preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pelo Fundo, levando em consideração volume e prazo, conforme disposto no manual de precificação que o Custodiante disponibiliza no seu site.

Capítulo XI - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 67. A administração do Fundo será exercida pela Administradora, que indicará um de seus diretores para supervisionar e responder diretamente pela supervisão do Fundo.

Artigo 68. A Administradora, observadas as limitações deste Regulamento e da regulamentação aplicável, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, à sua gestão e escrituração, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e Outros Ativos que integrem sua carteira.

Artigo 69. São obrigações da Administradora:

- I. manter atualizados e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo, o registro dos Cotistas, o livro de atas de Assembleias Gerais, e o livro de presença de Cotistas;
 - b) os demonstrativos trimestrais a que se refere o inciso IX abaixo, e o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
 - c) os relatórios do auditor independente; e
 - d) este Regulamento e/ou suas eventuais alterações em decorrência de deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, de alterações na legislação em vigor e/ou de cumprimento de determinações da CVM, devendo, no último caso, providenciar a divulgação das alterações no Periódico no prazo de até 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência;
- II. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do Artigo 39, inciso III, da Instrução 356;
- III. entregar aos Cotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do Periódico e da Taxa de Administração praticada, e providenciar para que os Cotistas assinem o termo de adesão a este Regulamento, exceção feita aos casos de aquisição no mercado secundário, se aplicável;
- IV. divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente ou por este Regulamento, na forma prevista pelos mesmos;
- V. custear as despesas de propaganda do Fundo;
- VI. fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil, a rentabilidade do Fundo no ano e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação aplicável, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a mesma e o Fundo;
- VIII. caso a classificação de risco do Fundo ou dos Direitos Creditórios Cedidos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo seja exigida, providenciar trimestralmente, no mínimo, a sua atualização, pela agência classificadora de risco, e notificar os Cotistas, por carta com aviso de

recebimento, sobre eventual rebaixamento da classificação de risco, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento de tal informação;

- IX. fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- X. elaborar, por meio de seu diretor designado, nos termos do Artigo 8º, parágrafo 3º, da Instrução 356, demonstrativos trimestrais evidenciando, entre outros aspectos:
 - a) que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimento prevista neste Regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis;
 - b) que as negociações foram realizadas a taxas de mercado;
 - c) os procedimentos de verificação de lastro no trimestre anterior adotados pelo Custodiante;
 - d) os resultados da verificação do lastro, realizada no trimestre anterior pelo Custodiante, explicitando, dentro do universo analisado, a quantidade e a relevância dos Direitos Creditórios Cedidos inexistentes porventura encontrados;
 - e) eventuais alterações na natureza dos Direitos Creditórios, na política de recebimento e cobrança adotada pelo Fundo;
 - f) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos do Fundo;
 - g) forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, incluindo (a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e (b) indicação do caráter definitivo da cessão;
 - h) condições de alienação, a qualquer título, inclusive por venda ou permuta, de Direitos Creditórios Cedidos, incluindo: (i) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e (ii) motivação da alienação; e
 - i) análise do impacto da descontinuidade das alienações descrito no subitem h) deste inciso (x);
- XI. enviar informe mensal para a CVM, nos termos do Artigo 45, da Instrução 356;
- XII. colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, informações sobre:
 - a) o número de Cotas de propriedade de cada Cotista e respectivo valor;
 - b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e
 - c) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios Cedidos e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado;
- XIII. enviar à CVM através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo;
- XIV. divulgar no Periódico as informações relativas ao Fundo exigidas pela legislação em vigor, nos prazos e condições previstos, inclusive atos ou fatos relevantes relativos ao Fundo que possam influir na decisão dos Cotistas de manutenção dos recursos investidos no Fundo, mantendo disponíveis tais informações sobre fatos e atos relevantes em sua sede, bem como nas sedes e agências das instituições responsáveis pela distribuição das Cotas;
- XV. requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes dos Direitos

Creditórios Cedidos para outra conta corrente de titularidade do Fundo no caso de pedido ou decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção ou liquidação extrajudicial do Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos;

- XVI. convocar a Assembleia Geral de Cotistas nos termos deste Regulamento caso ocorra qualquer dos Eventos de Revisão previstos no Capítulo XVIII, abaixo;
- XVII. encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:
 - a) data da primeira integralização de Cotas; e
 - b) data do encerramento de cada distribuição de cotas;
- XVIII. protocolar na CVM, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:
 - a) alteração deste Regulamento;
 - b) substituição da Administradora;
 - c) incorporação;
 - d) fusão;
 - e) cisão; ou
 - f) liquidação;
- XIX. A divulgação das informações a que se refere o inciso IV pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade na prestação de tais informações.

Artigo 70. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- III. aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV. adquirir Cotas do próprio Fundo;
- V. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;
- VI. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste;
- VII. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- VIII. vender Cotas a prestação;
- IX. vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes dos

Direitos Creditórios Cedidos;

- X. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- XI. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- XII. delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no Artigo 73, II, abaixo;
- XIII. obter ou conceder financiamentos ou empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; ou
- XIV. efetuar locação, financiamento ou empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Artigo 71. As vedações de que trata o Artigo 70, acima, abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das Partes Relacionadas da Administradora.

Artigo 72. Excetuam-se do disposto no Artigo 70, os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 73. A Administradora pode renunciar à administração do Fundo a sua gestão e escrituração, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo e por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral.

Artigo 74. Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o término do processo de liquidação.

Artigo 75. Os Cotistas reunidos em Assembleia Geral também poderão deliberar pela substituição da Administradora.

Artigo 76. Na hipótese de deliberação da Assembleia Geral pela substituição da Administradora, esta deverá permanecer no exercício regular de suas funções até que seja efetivamente substituída, o que deverá ocorrer em prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias, sob pena de liquidação do Fundo.

Artigo 77. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo:

- I. colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir os deveres e obrigações da Administradora; e

- II. prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la. Nas hipóteses de substituição da Administradora ou de liquidação do Fundo, aplicar-se-ão, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Capítulo XII - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 78. Pelos serviços prestados, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços indicados pela Administradora farão jus à remuneração correspondente à 2% a.a. (dois por cento ao ano), tendo por base no número de Dias Úteis do ano em vigor, sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurada e paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento de cada mês do calendário civil, com um valor mínimo mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reajustado tal mínimo anualmente pela variação positiva do IPCA/IBGE (“Taxa de Administração”). A Taxa de Administração será provisionada diariamente, exceto nos feriados nacionais.

Artigo 79. A Taxa de Administração, apurada e paga na forma descrita acima, remunerará os serviços de e será proporcionada da seguinte forma:

- I. O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, custódia, escrituração e distribuição de Cotas o equivalente a 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido, sendo que a Administradora fará jus ao recebimento de remuneração mínima mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reajustada anualmente pela variação positiva do IPCA/IBGE;
- II. A gestão da carteira, cujo prestador de serviço fará jus a uma remuneração correspondente à 1,8% a.a. (um por cento e oitenta centésimos) sobre o Patrimônio Líquido, sendo que a Gestora fará jus a uma remuneração mínima mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustada anualmente pela variação positiva do IPCA/IBGE;
- III. A consultoria especializada, quando contratada, fará jus a remuneração ajustada entre a Consultoria Especializada e a Administradora, sendo tal montante acrescentado à remuneração descrita no inciso I, acima;
- IV. A escrituração das Cotas do Fundo, cuja remuneração estará contemplada na remuneração do Custodiante; e
- V. A controladoria do Fundo, , cuja remuneração estará contemplada na remuneração do Custodiante.

Artigo 80. A título de Taxa de Performance, a Gestora fará jus a uma remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) quando as Cotas da Classe Subordinada do Fundo apresentar rentabilidade superior a IPCA + 20% a.a., tendo como base a data da 1ª integralização de referida classe de Cotas.

Artigo 81. A Taxa de Performance será apurada e paga quando da ocorrência de um Evento de

Liquidez.

Artigo 82. Não haverá cobrança de taxa de ingresso e/ou taxa de saída.

Capítulo XIII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 83. A Administradora pode, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio-gerente designado, contratar serviços de:

- I. consultoria especializada, objetivando a análise e seleção de Direitos Creditórios e demais ativos para integrarem a carteira do Fundo;
- II. gestão da carteira do Fundo com terceiros devidamente identificados;
- III. custódia, conforme previsto no Artigo 77, abaixo; e
- IV. agente de cobrança para cobrar e receber, em nome do Fundo, direitos creditórios inadimplidos.

Artigo 84. Nos casos de contratação prevista nos incisos I a IV do Artigo 83, acima, a Administradora deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos estarão dispostos nos respectivos contratos firmados com os respectivos prestadores de serviço contratados e serão disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora do fundo na rede mundial de computadores.

Artigo 85. Os serviços de gestão da carteira serão prestados pela Gestora. Observadas à regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento, a Gestora tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão dos Ativos Financeiros e Direitos Creditórios da Carteira do Fundo, devendo enviar esforços para que o Fundo mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo.

Artigo 86. A Administradora poderá contratar os serviços de uma Consultoria Especializada, que será responsável pela prestação de serviços relativos à:

- (i) análise e indicação de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo mediante análise e aprovação da Gestora, observados os Critérios de Elegibilidade;
- (ii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes, que serão analisados, confirmados e aprovados pela Gestora;
- (iii) cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato de Consultoria; e

- (iv) análise e indicação de eventuais oportunidades de venda de Direitos de Crédito, que ocorrerão mediante análise e aprovação da Gestora. Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e indicado pela Consultoria Especializada, conforme previsto neste Regulamento, sendo certo que a decisão de investimento cabe exclusivamente à Gestora. A Administradora, em nome do Fundo, outorgará à Consultoria Especializada, nos termos do respectivo contrato de consultoria, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos neste inciso. Caso a Administradora não contrate a Consultoria Especializada, as funções descritas neste inciso serão absorvida pela Administradora ou pela Gestora, conforme o caso e nos termos dos respectivos contratos.

Artigo 87. O Custodiante prestará ao Fundo os serviços de custódia qualificada e de controladoria dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo responsável pelas seguintes atividades:

- I. receber e analisar as cópias digitalizadas dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios enviados pelos Cedentes que deverá conter as seguintes informações:
 - a) Dados dos Direitos Creditórios, incluindo necessariamente, mas não se limitando (i) às características do direito que deu origem aos Direitos Creditórios (publicação do diário oficial de homologação do crédito trabalhista, contrato de cessão entre o titular inicial do crédito trabalhista e eventual cessionário intermediário), e nos casos dos demais ativos do Fundo, todos os documentos necessários para a transferência de titularidade do ativo; (ii) ao valor do Preço de Aquisição do Direito Creditório; e (iii) ao status do crédito, devendo constar o número do processo que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios;
- II. validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento;
- III. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, os arquivos físicos enviados pelos Cedentes contendo as informações sobre os Direitos Creditórios e os demais ativos do Fundo, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência Classificadora de risco, se aplicável, e órgãos reguladores, quando solicitado, sendo certo que, disponibilizará ao Agente de Cobrança mediante a sua solicitação, os arquivos físicos em até 5 (cinco) dias;
- IV. cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na conta de depósitos dos mesmos, ressalvadas as obrigações do Agente de Cobrança, descritas no Parágrafo Terceiro, abaixo;
- V. receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios;
- VI. durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, e demais ativos do Fundo;
- VII. realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelos Instrumento(s) Particular(es) de Cessão de Créditos;
- VIII. fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes do Fundo.

Parágrafo Primeiro - A verificação do lastro das vias físicas dos Documentos Representativos dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos será realizada de forma total, em até 10 Dias Úteis do momento da aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo - O Custodiante informará as irregularidades apontadas na verificação dos Documentos Representativos dos Direitos Creditórios à Administradora, explicitando, todas as irregularidades encontradas.

Parágrafo Terceiro - O(s) Agente(s) de Cobrança prestará(ão) serviços de cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Recuperação de Direitos Creditórios celebrado entre o Fundo e o Agente de Cobrança.

Artigo 88. A contratação dos serviços a que se referem o Artigo 84 não exclui as responsabilidades do Custodiante, nos termos do Artigo 38 da Instrução 356 e do Artigo 16 da Instrução CVM nº 89, de 8 de novembro de 1988.

Artigo 89. Nos casos de contratação de terceiros para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos estarão dispostos no contrato firmado com o prestador de serviço contratado e serão disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora do fundo na rede mundial de computadores.

Capítulo XIV - DAS DESPESAS, ENCARGOS E ALOCAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DO FUNDO

Artigo 90. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo, incluindo despesas de origem;
- VI. honorários advocatícios, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII. quaisquer despesas inerentes à constituição, manutenção ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;

- VIII. taxas de custódia de ativos do Fundo;
- IX. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso tal venha a ocorrer;
- X. despesas com a agência classificadora de risco, se for o caso;
- XI. despesas com profissionais especialmente contratados para zelar pelos interesses dos condôminos; e
- XII. despesas com a contratação do Agente de Cobrança.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas no *caput* como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

Artigo 91. Diariamente, a partir da Data de Subscrição Inicial e até a liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a utilizar as Disponibilidades do Fundo para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- I. pagamento dos encargos do Fundo, conforme descritos no Artigo 80, acima, incluindo o pagamento do preço de cessão dos Direitos Creditórios, que poderá ser efetuado em parcelas; e
- II. pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas.

Capítulo XV - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 92. Será da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo:

- I. tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras deste;
- II. alterar este Regulamento, observado o Artigo 84, abaixo;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante e/ou da agência de classificação de risco, este último caso aplicável;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre a liquidação, transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;
- VI. deliberar sobre a emissão de novas Cotas em condições de amortização, resgate, direitos e obrigações diversas das Cotas já emitidas;
- VII. eleger e destituir o Representante dos Cotistas, nos termos do Artigo 87, abaixo;

- VIII. deliberar sobre os procedimentos a serem adotados para o resgate compulsório das Cotas em caso de liquidação antecipada do Fundo;
- IX. deliberar sobre a alteração das possibilidade de emissão de novas Cotas pelo Fundo previstas neste Regulamento; e
- X. quaisquer outras deliberações previstas como privativas no presente Regulamento.

Artigo 93. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, apenas e tão somente em decorrência de alterações na legislação em vigor e/ou de cumprimento de determinações da CVM, devendo a Administradora providenciar a divulgação das alterações aos Cotistas mediante publicação no Periódico ou mediante o envio de correspondência aos Cotistas nesse sentido, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência.

Artigo 94. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo obedece às seguintes regras:

- I. a convocação será feita mediante anúncio publicado no Periódico, ou por correspondência física ou digital, endereçada a cada condômino, do qual devem constar dia, hora e local de realização da assembleia geral e os assuntos a serem tratados;
- II. a primeira convocação da assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio da correspondência aos Cotistas;
- III. não se realizando a Assembleia Geral, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;
- IV. a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com o anúncio ou carta da primeira convocação; e
- V. independentemente das formalidades previstas acima, deve ser considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 95. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação da Administradora ou de Cotistas titulares de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas pelo Fundo.

Artigo 96. Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas, pelo critério da maioria de Cotas de Cotistas presentes, sendo que cada Cota corresponde a um voto.

Artigo 97. A Assembleia Geral dos Cotistas do Fundo poderá ser realizada presencialmente ou de forma digital, conforme convocação enviada a tais Cotistas, os quais poderão ser representados por seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de um ano, em qualquer caso desde que a Administradora tenha recebido os devidos documentos de poderes e de representação até 3 (três) Dias Úteis antes da data fixada para sua realização.

Artigo 98. A Administradora, seus diretores e empregados não têm direito a voto na Assembleia Geral, ainda que sejam titulares de Cotas.

Artigo 99. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear os Representantes dos Cotistas para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas do Fundo, observado, entretanto, que somente pode exercer as funções de representante de Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I. ser Cotista do Fundo ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas do Fundo;
- II. não exercer cargo ou função na Administradora e suas Partes Relacionadas; e
- III. não exercer cargo ou função nos Cedentes.

Capítulo XVI - DA PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 100. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam influir em suas decisões quanto à permanência ou não no Fundo.

Artigo 101. A divulgação de qualquer informação pertinente ao Fundo deverá ser feita por intermédio de publicação no Periódico e mantida à disposição dos Cotistas na sede da Administradora.

Parágrafo Único – A divulgação de informações aos Cotistas feita através de meio eletrônico é considerada válida desde que feita de forma a se ter comprovação de que o Cotista teve acesso àquela informação.

Artigo 102. A eventual substituição do Periódico por qualquer outro deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

Capítulo XVII - DA INDENIZAÇÃO À ADMINISTRADORA

Artigo 103. Exceto nos casos de culpa ou dolo da Administradora, os Cotistas serão responsáveis por indenizar a Administradora por toda e qualquer despesa ou prejuízo incorrido pela Administradora em decorrência do regular exercício de suas atividades previstas neste Regulamento.

Capítulo XVIII - DOS EVENTOS DE REVISÃO

Artigo 104. São considerados Eventos de Revisão do Fundo aqueles que prejudiquem ou impossibilitem as atividades do Fundo, assim entendidos aqueles que afetem substancialmente a origem e/ou a cessão de Direitos Creditórios em montante suficiente para assegurar os níveis mínimos de composição e diversificação da carteira do Fundo, bem como:

- I. descumprimento, pelos Cedentes, de qualquer das obrigações de fazer e/ou não fazer decorrentes dos Instrumentos Particulares de Cessão de Créditos e que, a critério da Administradora, possam comprometer a capacidade do Fundo de cumprir com seus compromissos perante os seus cotistas, desde que os Cedentes tenham sido notificados para

regularizar tal descumprimento e não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis;

- II. resilição do contrato de cobrança sem substituição do Agente de Cobrança por outro com as mesmas qualificações, ou seja, com condições de dar continuidade à cobrança bancária dos Direitos Creditórios.

Artigo 105. Na ocorrência de quaisquer dos eventos indicados no Artigo 104, acima, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral para que seja deliberada a liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 106. Se a Assembleia Geral deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, a Administradora deverá proceder ao resgate compulsório das Cotas em circulação.

Artigo 107. Se a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo deliberar pela não liquidação antecipada de Fundo, aplicar-se-á o disposto no Artigo 110, abaixo.

Capítulo XIX - DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO

Artigo 108. Será considerado um Evento de Liquidação Antecipada, que acarretará na liquidação antecipada automática do Fundo, o advento de uma das seguintes hipóteses:

- I. por decisão da CVM, se o Patrimônio Líquido permanecer, por 3 (três) meses consecutivos, em valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); ou
- II. por decisão dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim.

Artigo 109. Na hipótese do inciso (i) do Artigo 108, acima, o Fundo poderá, alternativamente, ser incorporado por outro fundo de investimento em direitos creditórios.

Artigo 110. A liquidação do Fundo será gerida pela Administradora, nos termos deste Regulamento e do que for deliberado em Assembleia Geral.

Artigo 111. No caso de decisão da Assembleia Geral pela não liquidação do Fundo, fica assegurado o resgate de Cotas pelos seus respectivos valores aos Cotistas dissidentes que o solicitarem. Tal disposição, prevista no Artigo 24, inciso XVI, da Instrução 356, vigorará com relação ao Fundo apenas e tão somente enquanto esta vigorar.

Capítulo XX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 112. O Fundo terá escrituração contábil própria.

Artigo 113. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por empresa de auditoria de primeira linha, devidamente qualificada para a prestação de tais serviços, que venha a ser contratada pela Instituição Administradora registrada na CVM e estarão sujeitas à Instrução CVM 489 e as demais normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 114. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa

renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa ser, para solução de quaisquer controvérsias e/ou processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

DocuSigned by:

Ariana Penata Pavan

0C80102FE9B4406...

DocuSigned by:

Victor Hideki Obara

69E9FA584737474...

FRAM CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora
